

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL – SÃO PAULO.**

*“A Praça Castro Alves é do povo  
como o céu é do avião  
um frevo novo, eu peço um frevo novo  
todo mundo na praça e muita gente sem graça no salão.  
Mete o cotovelo e vai abrindo caminho.  
Pegue no meu cabelo para não se perder e terminar sozinho.  
O tempo passa, mas, na raça eu chego lá.  
É aqui nessa praça que tudo vai ter de pintar”  
(Letra – Caetano Veloso)*

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2.128/2003**

**ASSISTENTE LISTISCONSORCIAL ATIVO**

**PEDIDO LIMINAR / Praça Di Thiene**

**ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA SAÚDE EMÍLIA  
ALFREDO MANGANOTTI – AASEAM**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.786.915/0001-13, com estatuto de constituição devidamente registrado no 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Caetano do Sul/SP, sob nº 25.730 – consolidação **(doc.01 – A)**, com sede na Rua Amazonas, nº 363, cj. 41, Centro, São Caetano do Sul/SP, CEP 09520-070, telefone (11) 4229-9383, neste ato representada pelo presidente Eder Xavier, brasileiro, divorciado, advogado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seus bastantes procuradores **(doc.01)** que ao final assinam em conjunto,

INGRESSAR como ASSISTENTE LITISCONSORCIAL ATIVO, na Ação Civil Pública acima epigrafada, em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** move em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, arrimada nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º da Lei nº 7.347/85 e nos incisos I e II do artigo 46 do Código de Processo Civil, pelos fatos, fundamentos e direito, expondo e requerendo, o que segue:

## PRELIMINARMENTE

### LEGITIMIDADE ATIVA / LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO

A ação Civil Pública possibilita às associações, o litisconsórcio do tipo facultativo, como fundado nos inciso I e II do artigo 46 do Código de Processo Civil, quando houver direitos ou obrigações correlatas à lide:

*“Art. 46 – comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide”;  
“os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito”.*

A lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85, garante legitimidade, para propositura de ações às Associações Civis que concomitantemente estejam constituídas a pelo menos um ano, nos termos da legislação civil, e inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência ou ao patrimônio artístico, seja estético, histórico, turístico e paisagístico.

O parágrafo 2º do artigo 5º da citada Lei prevê a faculdade às associações legitimadas habilitarem-se como litisconsortes de qualquer das partes.

No caso em tela, o ingresso desta associação no pólo ativo da demanda – na defesa do meio ambiente – configura-se em formação de litisconsórcio ulterior.

Sobre isso o professor Rodolfo de Camargo Mancuso assevera:

*“Cabe aqui observar que pode dar-se a formação de um litisconsórcio ulterior decorrente do ingresso de um co-legitimado que intervém na ação já proposta e formula pedido próprio, mas que guarda afinidade com a pretensão original: cuidar-se-á de uma verdadeira ‘intervenção litisconsorcial voluntária’”.*

Quanto ao requisito da identidade temática, a Associação dos Amigos da Saúde Emília Alfredo Manganotti – AASEAM reúne, no artigo 3º, incisos V e VIII de seu estatuto social (**doc.01 – A**), condições de pleitear em juízo a defesa e proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, da saúde entre outros:

*“Artigo 3º – A Associação tem como certo que saúde é fundamento basilar da Constituição Federal e, no conceito de saúde, estão albergados latu sensu, a qualidade da educação, a segurança efetiva, o lazer e a cultura adequados, o trânsito e os meios de transporte ordenados, propriedade que respeite a função social, o meio ambiente preservado, a dignidade do salário e do emprego, e demais postulados que visem o bem comum. Portanto, os objetivos da Associação consagram-se em:*

...

*V) Promover pesquisas, estudos, palestras, avaliações e pareceres com intuito de colaborar com os órgãos da administração pública voltados à preservação do meio ambiente, da segurança, da educação e da saúde, objetivando a interação dos associados, da comunidade e dos agentes públicos, na consecução dos objetivos mencionados no inciso IV acima;*

...

*VIII) Atuar como partícipe e agente da sociedade civil auxiliando na fiscalização da administração pública em defesa dos direitos da comunidade, nos moldes da Constituição Federal, Código de Processo*

Civil, Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Estatuto da Cidade, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações pertinentes, como substituto processual, tanto na defesa de direitos difusos e coletivos, como em direitos individuais e individuais homogêneos dos associados e de toda a população”.

(grifo nosso)

## I – DOS FATOS

É cediço que a Praça Di Thiene, situada no quadrilátero da Av. Goiás, Rua Marechal Deodoro, Augusto de Toledo e Oswaldo Cruz, é o único “pulmão verde” do centro da cidade de São Caetano do Sul, outrora provida de gigantescas árvores com extensa vegetação. Ao longo dos anos o local conquistou ecossistema próprio.

De longa data, serviu este logradouro público de área de lazer para os munícipes que, diariamente, circulavam no local, em caminhadas e práticas de exercícios físicos. O ar que respiravam era puro. A vegetação protegia o meio ambiente.

A praça está fechada.

A mando da Prefeitura do Município de São Caetano do Sul edifica-se no local construção civil de grande envergadura. Os alicerces para construção dos prédios correm a “todo vapor”. Máquinas e inúmeros empregados da construção civil agem intensamente no cumprimento do cronograma de obras.

Os atos de construção praticados pelo Poder Público na Praça Di Thiene afrontam ilegalmente o patrimônio ambiental da cidade de São Caetano do Sul.

Os cidadãos devem respeitar as leis. O Poder Público deve agir somente na conformidade e nos estritos contornos da lei.

Cabe ao agente público entender, definitivamente, que o meio ambiente está subordinado à vontade do povo. Assim diz a lei.

NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2006, CIDADÃOS FAZENDO USO DE SEUS DIREITOS, PROTOCOLIZARAM PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL, REQUERIMENTO CONTENDO EXATAMENTE 340 ASSINATURAS, PARA QUE NÃO HOUVESSE INTERVENÇÃO FÍSICA NA PRAÇA (FLS. 367/380 DOS AUTOS). PRETENDIAM O TOMBAMENTO DA PRAÇA PARA PRESERVÁ-LA. ENTRETANTO, OS MEIOS ARTICULADOS NÃO FORAM OS MAIS APROPRIADOS. A VERDADE É QUE OS CIDADÃOS NÃO PRETENDIAM E NÃO PRETENDEM PERMITIR QUE A PRAÇA SEJA MODIFICADA.

A PRAÇA É DO POVO! O POVO AMA A PRAÇA DI THIENE.

Em manifestação marcante confirmou-se esse sentimento de amor. A população unida promoveu, em ato simbólico e histórico, um gigantesco abraço na praça. O povo, de mãos dadas, circundou-a, demonstrando seu apreço. A praça é patrimônio histórico e ambiental, assim diz o povo.

Reportagem do Diário do Grande ABC, em edição do dia 14 de novembro de 2006, exhibe a manchete: *“Com medo de perder ‘verde’, população rejeita obra em praça”* (DGABC. 14/11/2006 – **doc.02**). A matéria retratou o sentimento dos moradores que freqüentavam aquele espaço. É notório que a população sancaetanense não quer a intervenção na praça.

A vultosa obra que ganha corpo estranho ao ecossistema local, ofendendo-o, provoca grande e inevitável modificação no meio ambiente.

No dia 29 de janeiro de 2007, a Associação litisconsorte (AASEAM), protocolizou perante a Promotoria de Direito Ambiental de São Caetano do Sul (**doc.03**) representação para que fossem apresentados e juntados nestes autos os estudos e relatórios exigidos pela lei

ambiental, documentos estes necessários para revestir de legalidade os atos de intervenção antrópica na Praça Di Thiene.

No dia 17 de maio, a AASEAM também protocolizou, perante o Gabinete do Prefeito, requerimento para que houvesse realização de audiência pública na conformidade da Lei Ambiental **(doc.04)**, pretendendo que houvesse debate amplo, técnico e legal, sobre a continuidade da construção das obras na praça. Tal pretensão instalou-se pelo simples fato, provado nestes autos, de que não houve audiência pública nos termos da legislação pertinente. É que a lei impõe, de maneira taxativa, que em audiência pública dessa natureza seja apresentado o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA e o Estudo de Impacto Ambiental – EIA.

O Poder Público, até a presente data, queda-se inerte, não havendo, definitivamente, condições legais do procedimento de intervenção antrópica na Praça Di Thiene.

A população, no exercício da soberania ambiental, está vigilante para a preservação da praça, mormente quando os atos do Poder Público são praticados de maneira abrupta, invasiva e ilegal.

A mídia, sensível às manifestações populares, noticia incessantemente a interferência praticada pelo Poder Público em desacordo com a vontade popular.

A união da população, da imprensa, do Ministério Público, do Poder Judiciário e, até mesmo, do Executivo e Legislativo, no exercício amplo da cidadania, certamente há de preservar o meio ambiente em São Caetano do Sul.

O jornalista Ademir Médici, do Diário do Grande ABC, produziu matéria com tema ambiental **(doc.05)** em 20 de maio de 2007, clareando na manchete:

*“E a Praça Di Thiene troca o verde pelo cinza”*

O informativo esclarece que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul relatou em ata (fls.429/431 dos autos) que a questão da intervenção ocupacional na praça foi amplamente discutida com a população.

Na verdade houve uma única audiência pública que não deu cumprimento a lei e materializou-se o desvio da finalidade. A audiência divagou sobre temas diversos.

O referido jornalista, em recente matéria publicada na data de 03 de junho de 2007 (**doc.06**), destaca:

*“São Caetano opta pelo verde e diz não ao cinza”.*

O conteúdo jornalístico traduz o sentimento da população em relação à intervenção praticada pelo Poder Público na Praça Di Thiene.

O jornalista amparou seu trabalho em pesquisa científica de opinião pública materializada pelo labor de empresa especializada (Toledo & Associados – Pesquisa de Mercado e Opinião Pública).

A AASEAM, associação litisconsorte, requereu a elaboração da pesquisa científica (**doc.07**) que comprova o altíssimo índice de rejeição à intervenção pública efetivada na referida praça. **O povo não quer a modificação da praça.**

Os dados científicos dão conta de que a população de São Caetano (97%) nunca participou de audiência pública e, o que é pior: 93% (noventa e três por cento) não têm conhecimento de programas de proteção do meio ambiente na cidade.

Reitera-se: em matéria ambiental o Poder Público não detém prerrogativas capazes de anular a vontade do povo.

A lei garante: a vontade popular se sobrepõe ao poder discricionário do Estado.

Exercitando a cidadania, o cidadão de São Caetano do Sul, Sr. Ivan Ribeiro, disparou correspondências a várias autoridades do Município e do Estado de São Paulo, questionando a interferência degradante do Município na praça. Eis as autoridades contempladas:

- a) Prefeito Sr. José Auricchio, no dia 20 de fevereiro de 2007 **(doc.08)**;
- b) Ministério Público Estadual – Divisão de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no dia 30 de março de 2007 **(doc.09)**;
- c) Sr. Vereador Moacyr Rodrigues, ex-promotor de Justiça, no dia 30 de março de 2007 **(doc.10)**;
- d) Sr. Vereador Ângelo Pavin, no dia 30 de março de 2007 **(doc.11)**.

Até o presente momento, as dignas autoridades não se pronunciaram oficialmente, e a intervenção antrópica ilegal continua ofendendo os desígnios do povo.

Não satisfeito, o diligente cidadão Ivan Ribeiro gravou entrevista concedida pelo Sr. Prefeito **(doc.12 – fita e degravação)** em programa de veiculação local. Ao ser indagado quanto a necessidade do desmatamento da área verde da praça para construção de escola digital, o Sr. Prefeito, assim respondeu:

*“O Ivan, primeiro que essa obra foi precedida de mais de duas audiências públicas, onde nós debatemos com toda comunidade que usa e mora em torno da praça. Não existe desmatamento, existe uma transposição das árvores que tem, inclusive com um compromisso público avalizado pelo Ministério Público do Meio Ambiente, aonde a área plantada será mantida igual ou superior em metragem quadrada, além do que, a praça vai ganhar um equipamento público de qualidade. Não sei se você que é pai ou filho, se vai poder ir a praça usufruir para usufruir da praça e seu acompanhante pode fazer, ter acesso ao centro de ensino digital, que é um dos equipamentos*



*públicos de mais alta qualidade e modernidade que são Caetano ganha com seu sistema de ensino”.*

O Prefeito, deliberadamente, tornou-se agente propagador da confusão entre a real e louvável necessidade da disseminação de escolas de informática (ensino digital) e a insensatez, sem precedentes, que não atende a vontade popular. O povo não quer a intervenção na praça.

Malsinando a lei, o Poder Público autoriza – tornando-se conivente – a invasão destemperada de patrimônio ambiental.

**O SR. IVAN RIBEIRO, CIDADÃO SANCAETANENSE, PERMANECE SEM RESPOSTA ATÉ A PRESENTE DATA. NA VERDADE ELE NÃO ESTÁ SÓ. A AASEAM PROTOCOLIZOU PEDIDO DE INFORMAÇÕES (DOC.04) ESTANDO ATÉ A PRESENTA DATA TAMBÉM SEM RESPOSTA.**

## **IRREGULARIDADES**

### **PROCEDIMENTOS CONTRADITÓRIOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA**

#### **1 – Uma única audiência pública:**

O Prefeito afirmou que as obras na Praça Di Thiene foram precedidas “de mais de 02 (duas) audiências públicas”.

A verdade consistente é que somente uma única audiência pública foi realizada. Tal audiência ocorreu no dia 14 de novembro de 2006, no auditório do “Teatro Santos Dumont” (fls. 429/431 dos autos).

Limitou-se tal audiência a debater apenas aspectos paisagísticos da praça, enaltecendo o valor da educação digital. A simples leitura da ata anexada nestes autos confirma com perfulgência o que aqui se afirma. A técnica deliberada de criar confusão entre a necessidade de construir escolas e a intervenção antrópica na Praça Di Thiene, ficou patente.

Naquela audiência houve: CONFUSÃO ENTRE CONSTRUIR ESCOLA E ANIQUILAR PRAÇA, CONTRA A VONTADE DO POVO.

A própria fala do Ministério Público que compareceu nessa audiência, analisada com singeleza, demonstra o proposital desvio da finalidade da audiência como acima relatado (fls. 429/431 dos autos).

## **2 - Expressões que desviaram a finalidade da audiência pública:**

A indigitada ata de audiência pública juntada nestes autos (fls. 430 dos autos) contém expressões distorcidas quanto aos aspectos legais e ambientais, que tumultuaram a finalidade da audiência:

a) *“O senhor Prefeito Municipal, José Auricchio Jr., abriu a reunião falando sobre as verdadeiras intenções da Prefeitura... que é o de estabelecer um governo democrático que discute junto com os munícipes seus projetos”;*

b) *“Agradece ao Dr. Julio Sergio Abudd pela Abertura e consultas prestadas a fim de esclarecer dúvidas para o bem da coletividade”;*

c) *“O excelentíssimo Sr. Prefeito José Auricchio Jr., apresentou um breve histórico dos anos setenta e de sua vivência pessoal na região da Praça Di Thiene”;*

d) *“O engenheiro José Gaino, ... iniciou a apresentação com a exposição de slides, aula visual do projeto e focou a importância do crescimento da área de tecnologia”;*

e) *“Arquiteto José Augusto, professor da universidade Mackenzie, que inicia sua explanação parabenizando a todos pela audiência pública em que o objetivo maior é democratizar a informação, e afirma que a Arquitetura tem como objetivo principal servir o homem... uma das principais prerrogativas a serem mantidas é a qualidade urbana... pequeno número de visitantes, principalmente nas tardes de sábado”;*

f) *“o engenheiro José Gaino retoma a palavra para inserir no contexto a questão paisagística do projeto e passa a palavra ao Sr. Alexandre Braga, paisagista e ambientalista, responsável pelo projeto novo centro, que inicia sua apresentação confirmando todas as afirmações anteriores dos participantes, que o foco do processo não é perder área verde do parque... não ocorrerá exclusão do verde... e uma perda, considerada irrisória, de 2,1% do verde”;*

g) *“projeto futuro de canalização do córrego da Rua Marechal Theodoro onde será construída uma alameda que interligará o Centro Esportivo e Recreativo para a Terceira Idade Moacyr Rodrigues e a praça eliminando desta forma a perda de 2,1% da área verde mencionada anteriormente...”;*

h) *“O prefeito esclarece que a intenção é fechar a praça e no menor espaço de tempo concluir a obra, já que a verba orçamentária já está depositada e que se conta com a concordância do Ministério Público”.*

O fato da “verba orçamentária” estar depositada consagra-se, pelo visto, em requisito suficiente para desprezar a lei, dispensando a análise, discussão e apresentação de documentação ambiental exigida por legislação específica.

Não se pode apurar nos autos quais as técnicas que foram aplicadas, pelos agentes públicos, para produzir os trabalhos que orientaram a fala do Sr. Prefeito.

Em fls.430 dos autos, o Prefeito, na única audiência pública realizada, pronunciou o que segue:

*“Ressalta a sua preocupação com a manutenção dos brinquedos e a implantação de equipamentos para atividades da terceira idade. Comenta ainda sobre um projeto futuro de canalização do córrego da Rua Marechal Deodoro, onde será construída uma alameda que interligará o Centro Esportivo e Recreativo para a Terceira Idade Moacyr Rodrigues e a praça, eliminando desta forma a perda de 2,1% de área verde mencionada anteriormente”.*

Técnicas infundadas distorcem continuamente a verdade. Força-se, com argumentos inócuos, a ingênua crença de que tudo está sendo feito para o bem do povo.

Junta-se nessa oportunidade, por prevacente, fotos (**doc.13/14**) do antes e do atual estado da praça, de sua vegetação e de seus equipamentos.

As fotos não cumprem papel político. Constatam a exata dimensão dos danos causados no ecossistema. Analisando as fotos, mesmo não sendo técnico ou perito, nem mesmo fazendo-se passar por ingênuo, constata-se que a perda, até o momento, é expressivamente superior aos “irrisórios” (sic) 2,1%, outrora compromissados com a população. O pseudo-pacto legal, quanto ao direito ambiental foi largamente ab-rogado.

Os fatos aqui articulados sustentam toda irregularidade praticada contra o interesse ambiental.

Contra fatos não há argumentos.

As fotos ora juntadas provam que os técnicos do Poder Público se enganaram, que o Prefeito equivocou-se e, finalmente, que a população está sendo enganada. A praça foi fechada com tapumes e, certamente, os cuidados com a vegetação não foram observados.

Há uma pergunta que não se cala: Onde estão os relatórios dos fiscais peritos que deveriam estar acompanhando a intervenção?

A condição basilar para a continuidade das obras de recuperação paisagística da praça está contida em fls. 437 dos autos. Assim se pronunciou o digno representante do Ministério Público do Meio Ambiente:

*“... autorizando-se a requerida a dar continuidade as obras de recuperação paisagística da Praça Di Thiene, com acompanhamento e fiscalização dos peritos”.*

O juízo destacou a concordância do Ministério Público, reconsiderou a proibição de retirada das árvores existentes na praça e autorizou a continuação das obras.

Na verdade, quais são aqueles que têm o nome citado nestes autos que estão tecnicamente acompanhando os atos de intervenção na praça? O povo está!

### **3 - Manifestação da população na única audiência pública:**

Os presentes, pretendendo representar a população, discordaram frontalmente da idéia de intervenção na praça. O infra relatado comprova essa afirmação:

a) *“Senhora Terezinha Carvalho, moradora da Rua Augusto de Toledo, abre o ciclo de perguntas e **comenta que as pessoas estão apavoradas com a reforma, temendo uma perda de liberdade**”;*

b) *“**a próxima munícipe alega que a obra acabará com o verde, pergunta o por que de ser a cidade do concreto?**”;*

c) *“a próxima participante representa a ONG Espaçovita, psicóloga Cristina Navalon... trabalhando na inserção social de jovens com problemas de dependência química, relata sua experiência na recuperação destes jovens e a dificuldade na formação humana, parabeniza o prefeito pela iniciativa e projeto, **acredita que assim os jovens terão maiores e melhores oportunidades**”;*

d) *“Eduardo Maldonado, professor que **discute a legitimidade na implantação de uma biblioteca digital na cidade... Salienta o Chefe do Executivo ainda, que jamais conheceu um professor que não concordasse com a implantação de algo tão valioso**”;*

e) *“Senhor Flávio Carneiro Giraldes, Professor educador, representante do Conselho de Moradores do Bairro Fundação... faz uma pergunta para reflexão da mesa: **‘vocês têm idéia da porcentagem do valor humano a ser agregado a este projeto?’**”;*

f) *“O maestro Antônio Carlos..., que parabeniza a idéia, principalmente pela ampliação de opções na área cultural além de abertura para empregos... comenta a importância de estudos quanto aos ruídos”;*

g) *“Direcionada a palavra ao Sr. Humberto, representante do grupo de moradores defensores da praça... mas sugere que esta idéia seja utilizada a praça do Professor... o Excelentíssimo Senhor Prefeito esclarece que a praça mencionada não comporta o projeto digital e aproveita para reiterar o respeito que tem pelas pessoas que utilizam a praça e por todos os munícipes”;*

h) *“Pronunciamento do Sr. Ivan Cavassani, Presidente da Associação Comercial de São Caetano do Sul, salienta a importância na adequação da praça dentro de um contexto de modernidade inserida no complexo comercial que se formará na área, cita alguns elementos do comércio, como a abertura da academia Italy, o mercado Dia, a farmácia Farmax e outros nomes de grande representatividade para o comércio local”;*

i) *“O senhor Carlos, munícipe que reside ao lado da praça, parabeniza o projeto e acredita em melhores perspectivas com a conclusão do empreendimento”;*

j) *“o último a se manifestar foi o Senhor Darlan Olivo, afirma ele que este projeto é de grande representatividade para a comunidade, uma oportunidade única para a capacitação dos jovens”;*

l) *“Passa a palavra ao ilustríssimo Vereador Horácio Neto, este entrega ao senhor Prefeito reivindicações feitas pela comissão formada pelos frequentadores da praça”;*

m) *“Palavra direcionada ao Excelentíssimo presidente da Câmara, Sr. Paulo Higino Bottura Ramos, que fala da importância do projeto para interação entre jovens e a terceira idade, além de agregar maior dinamismo na utilização do equipamento já que a praça é pouco utilizada”;*

Está claro que os presentes não queriam construção na Praça Di Thiene. Também fica claro que os dispositivos legais não foram materializados e sequer explicitados à população.

Entretanto, o que de verdade salta aos olhos, até para os ingênuos, ou para aqueles que se fazem passar por ingênuos, à fim de materializar interesses escusos, é que, premeditadamente, incautos e desidiosos interessados na proteção do meio ambiente, orquestraram meios de conduzir a audiência de forma a instalar confusão entre a necessidade de desenvolver a educação digital construindo escolas de informática e a invasão descomedida e ilegal para a edificação desta mesma escola em patrimônio ambiental (Praça Di Thiene).

Houve premeditada confusão entre construir escola e destruir patrimônio ambiental da cidade.

#### **4 - Manifestação do Ministério Público na única audiência pública:**

O Ministério Público, observando o ambiente que se instalou na audiência, usou da palavra nos seguintes termos:

a) *“Senhor Prefeito faz uso da palavra e convida o Excelentíssimo Promotor de Justiça de São Caetano do Sul, Doutor Julio Sergio Abbud, para pronunciamento”;*

b) *“Agradece e parabeniza o Prefeito pela oportunidade dada a comunidade com audiência pública e sugere que esta ferramenta, esta sessão solene, seja instrumento para busca do bom senso. **Esclarece que se a obra não é considerada ideal para a comunidade, é possível questioná-la judicialmente, através de provas técnicas apresentadas por outros especialistas do meio ambiente e através de argumentos e provas cabíveis**”;*

O Ministério Público não deu, nessa oportunidade, aval para absolutamente nada. Ao contrário, mencionou a possibilidade de ações judiciais caso a comunidade não considerasse ideais as obras de construção na praça.

Disse o Prefeito (fls. 430 dos autos):

***“Esclarece que a intenção é fechar a praça e no menor espaço de tempo concluir a obra, já que a verba orçamentária já está depositada e que se conta com a concordância do Ministério Público”.***

Efetivamente, o Ministério Público contraditou, na presença do Chefe do Executivo, a afirmação deste de que havia concordância do Ministério Público para intervenção na praça.

Está claro nestes autos: a única audiência pública quanto a Praça Di Thiene, ocorreu no dia 14 de novembro de 2006. A concordância do Ministério Público para a continuidade das obras de recuperação paisagística somente ocorreu na data de 09 de fevereiro de 2007 (fls. 437 dos autos).

Tal concordância, posterior à audiência, diz:

*“Ciente e de acordo com o pedido retro formulado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (fls. 296/336), autorizando-se a requerida a dar continuidade nas obras de recuperação paisagística da Praça Di Thiene, com acompanhamento e fiscalização dos peritos aguardando-se apresentação do cronograma de adequação entre as obras urbanísticas a serem implementadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de nova paralisação das obras”.*

**Até a presente data não há, nos autos, relatório da fiscalização (peritos) que confirme a adequação das obras urbanísticas bem como a continuidade das obras de recuperação paisagística da Praça Di Thiene, conforme determinação da promotoria.**

**Todos os atos de intervenção estão eivados de vício quanto a legislação ambiental e descumprem, deliberadamente, comando do Ministério Público do Meio Ambiente.**

Aclara-se, desde logo, que a presente intervenção processual, aqui manejada, não pretende só e tão somente questionar a legalidade da *“recuperação paisagística da Praça Di Thiene”*. Almeja principalmente a materialização do princípio constitucional que entrega definitivamente à vontade popular os desígnios de intervenções antrópicas no



meio ambiente. Tudo deve ser feito de acordo com a legislação ambiental e a vontade popular.

### **SÍNTESE DA ÚNICA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Nada do que foi apresentado naquela pseudo-audiência pública embasou de legalidade e praticidade a discussão, não havendo, portanto, autorização legal para intervenção antrópica na praça pelo Poder Público.

Não foi apresentado o EIA, o RIMA e a licença ambiental. Somente os prós paisagísticos e político administrativo foram objetos de discussão naquele evento.

Os temas contemplados na audiência NADA TÊM A VER COM AS NORMAS EXPRESSAS NA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

A AUDIÊNCIA VEIO PARA CONFUNDIR E NÃO PARA EXPLICAR. Não foi cumprida a Lei. Eis a síntese do que foi discutido:

- a) canalização de córrego;
- b) não ocorrerá exclusão do verde;
- c) manutenção de brinquedo;
- d) atividades para a terceira idade;
- e) tranquilizar vizinhos;
- f) dependência química de jovens;
- g) recursos para acessar a Internet;
- h) descentralização de equipamento;
- i) parceria com empresa;
- j) moderno no campo da tecnologia;
- k) não transformação desta oportunidade em palco para discussão política;
- l) ampliação de opções na área de cultura;
- m) agregar dinamismo;
- n) porcentagem humana;
- o) capacitação de jovens;

- p) abertura de academia, venda de produtos alimentícios, venda de produtos farmacêuticos; entre outros.

Excelência, na verdade, o cerne da questão é saber: TUDO ESTÁ SENDO CONDUZIDO DE ACORDO COM A VONTADE DA POPULAÇÃO DE SÃO CAETANO DO SUL E DENTRO DA LEGALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL (ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 6.938/81 e RESOLUÇÃO Nº 01/86 e 09/87 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA). O povo, segundo a lei e a doutrina é soberano para decidir quanto ao destino do patrimônio ambiental.

Deveras, não foram apresentados nem o Estudo de Impacto Ambiental – EIA nem o Relatório Impacto Ambiental – RIMA. Não foram sequer apresentados os prós e os contras da intervenção na praça. Sem estudo técnico não há como estimular o debate com a população.

Definitivamente, não foi apresentada a licença ambiental em audiência e muito menos este documento fundamental se encontra encartado nestes autos.

Também não foram apresentados anexos, que serviriam de base, juntamente com o RIMA, para instruir o parecer final do licenciador ambiental estadual, o qual tem o dever de aprovar ou não projeto de intervenção no meio ambiente. Tudo nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/87 do CONAMA que diz:

*“A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente como RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.”*

Portanto, a lei não está sendo cumprida.

Ademais, o Jornal Estado de São Paulo, Sábado, 02 de junho de 2007, no Caderno A3 (**doc.15**), reproduziu o pensamento de associação que se depara com problema ambiental semelhante ao caso em tela. Diz a matéria:

*“Às vésperas da abertura das propostas das empreiteiras que participam da licitação das obras de reforma da avenida dos Bandeirantes, o Movimento Defenda São Paulo resolveu entrar com ação na justiça **para pedir a suspensão da licença ambiental concedida para o projeto com base em um Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA).** A entidade alega que a avaliação do impacto da obra foi superficial e exige um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Meio Ambiente (EIA – Rima)”.*

Aquela associação depara-se com problema ambiental semelhante só no que tange à virulência com que o Poder Público, no afã de construir, agride o meio ambiente.

O caso da Praça Di Thiene é muito pior! Nem sequer há licença ambiental.

#### **PROCEDIMENTOS CONTRADITÓRIOS ENTRE PARECERES PERICIAIS DE DIVERSAS PRAÇAS DA CIDADE E A PRAÇA DI THIENE**

O Assistente Técnico do Ministério Público, Sr. Luiz César Ribas, engenheiro florestal, que oficia nestes autos, abordou em 2004 o tema das intervenções antrópicas no meio ambiente em São Caetano do Sul, tecendo, naquela oportunidade, as seguintes considerações (fls.125 dos autos):

- I) *As intervenções antrópicas pretendidas pela Municipalidade no local incorrerão (caso efetivamente finalizadas na forma originariamente pretendida) **em significativas perdas ambientais, oriundas da relação de trocas efetuadas (antiga praça x nova praça)**”;*
- II) *“... primeira perda ambiental significativa seria o escopo quantitativo...”;*
- III) *“... uma segunda perda ambiental significativa seria de outro modo, de cunho qualitativo (mesmo porque se houve a implementação das medidas ambientais compensatórias, haveria que se analisar se a*

*referida compensação guardaria, no mínimo, uma mesma qualidade ambiental)”;*

IV) *“terceira perda ambiental significativa configurar-se-ia igualmente, numa natureza qualitativa (uma vez que a planta baixa da nova praça atesta, claramente, a existência de uma perda e permeabilidade e de área verde na região central da cidade...”;*

Finalizou tal relatório nos seguintes termos:

*“Por fim, muitos dos problemas ambientais apontados pela Municipalidade como justificativas para a reforma da praça local poderiam ser perfeitamente sanados mediante a implantação de medidas silviculturais tecnicamente mais apropriadas, ambientalmente menos impactantes e, quiçá, coletivamente menos onerosas”.*

Deixou claro, outrora, o ilustre perito do Ministério Público, que intervenções em praças públicas necessitam de técnicas mais apropriadas ambientalmente e menos impactantes.

Posteriormente, não se sabe qual motivo levou o mesmo perito assistente do Ministério Público, às fls. 399 dos autos, em Fev/2007, relatar o que segue:

a) *“As medidas técnicas aqui acordadas dizem respeito, tão somente, à Praça Di Thiene...”;*

b) *“Dada a urgência e a celeridade que a presente questão apresenta..., salvo eventual manifestação em contrário do Poder Judiciário ou do Ministério Público do Estado de São Paulo, que o relatório fotográfico juntado ao projeto técnico apresentado pela Municipalidade substitui satisfatoriamente uma vistoria técnica local...”;*

c) *“As medidas técnicas ambientais aqui acordadas (Praça Di Thiene) também consideram o fato de ter havido uma Audiência Pública anterior...”;*

d) *“.. haveria duas situações a serem discutidas, quais sejam, a supressão, o transplante interno e externo, bem como a compensação*

*externa de exemplares arbóreos (situação 1) e a situação ambiental ao final pretendida na Praça Di Thiene (situação 2)".*

Os pareceres produzidos pelo mesmo perito assistente do Ministério Público são divergentes entre si, vejamos:

O parecer de 2004, em fls. 125 dos autos constata: significativas perdas ambientais, medidas ambientais compensatórias, perdas qualitativas e quantitativas, perda de permeabilidade e de área verde na região central da cidade e etc.

O parecer de 2007, em fls. 399 constata: urgência e celeridade que a presente questão apresenta, houve consenso, que o relatório fotográfico juntado ao projeto técnico apresentado pela Municipalidade substitui satisfatoriamente uma vistoria técnica local, discussão em audiência pública, etc.

Além da flagrante divergência entre os pareceres de 2004 e 2007, fica claro que o digno perito assistente do Ministério Público não diligenciou nesta oportunidade com o mesmo rigor de outrora. Em face das necessidades e urgências, dispensou, até mesmo, vistoria na praça, sustentando indevidamente que as medidas técnicas ambientais foram discutidas com embasamento em normas técnicas na única audiência pública.

É de se perguntar, portanto: No que ou em qual documento legal, tal perito se arrimou para afirmar, de maneira quase explícita, que a audiência pública produziu acordo entre povo, Poder Público, consultores, assistente técnico do Ministério Público, biólogos, arquitetos e outros?

Não se sabe o que o digno assistente técnico do Ministério Público quis dizer com a expressão *“as medidas técnicas ambientais aqui acordadas (Praça Di Thiene)...”*

Infelizmente, as infundadas razões do Perito e dos representantes do Poder Público Municipal foram as que embasaram a

deliberação da Promotoria Pública e a autorização do juízo que sustentam a continuidade das obras na Praça Di Thiene.

Com a divergência entre os pareceres e desídia do Sr. Perito, assistente do Ministério Público, instalou-se nestes autos algo que guarda semelhança com a teoria da árvore contaminada. Promotor Público e o Juízo foram induzidos a erro. As obras nunca deveriam ter sido iniciadas nem liberadas para continuação, nem mesmo ter sido autorizada a retirada das árvores, por flagrante afronta a legalidade.

Ora, se o perito do defensor constitucional do meio ambiente produz pareceres divergentes, juntando-os deliberadamente nesses autos, se não comparece na audiência pública, se não realiza vistoria na praça (objeto do parecer), se assina parecer técnico através de fotografia, se sugere medidas compensatórias que anteriormente havia consideradas ineficazes (por não resguardar o mínimo da qualidade ambiental) e o Ministério Público se louva destas considerações e, por conseguinte, o juízo da causa diz: “autorizo a continuação das obras, observadas as disposições estabelecidas no termo de fls 399/401”, não é exagero afirmar que estamos diante de situação teratológica em relação às normas da legislação ambiental.

Diante dos fatos supra articulados, sem a compreensão exata do que na verdade levou o Poder Público do Município a agir da forma como age em relação à Praça Di Thiene, que é patrimônio histórico e ambiental; não resta outra alternativa a associação litisconsorte senão a de invocar o Poder Judiciário a fim de que este venha colocar termo nos atos ilegais praticados pela Ré.

### **COMISSÃO DE VISTORIA E ACOMPANHAMENTO**

Consta também nos autos, às fls. 435/436 dos autos, Portaria do Sr. Prefeito (nº 19.857) que constituiu Comissão de Acompanhamento da Obra do Centro de Pesquisa, Formação e Inclusão Digital do Ensino Fundamental de São Caetano do Sul e Revitalização da Praça Di Thiene. Tal comissão foi constituída com o objetivo de vistoriar e

acompanhar a obra. No entanto, não se conhece a formação técnica dos integrantes da comissão, não havendo possibilidade de aquilatar os conhecimentos técnico-ambientais da insigne comissão.

Para avaliação dos impactos ambientais, faz-se necessário constituir comissão nos termos da legislação ambiental.

É de se estranhar também o fato de que os mesmos vereadores que aprovaram a realização das obras na Praça Di Thiene sem apresentação dos estudos técnicos exigidos por lei, indicaram membros da sociedade como “auditores” da obra. Sem normas técnicas previamente aprovadas, como os indicados acompanharão as atividades de intervenção? Beira ao surrealismo.

A comissão, constituída em 05 de fevereiro de 2007, até o presente momento não apresentou relatórios de vistorias ou de acompanhamento das obras. Não há nada nesse sentido nos autos!

O que viria a ser esta comissão? Seria uma comissão independente de auditores ambientais? Seria uma comissão relatora dos atos de construção? Ou seria uma comissão para acompanhar somente as modificações estéticas e paisagísticas na praça?

Não havendo norma de conduta escrita para os auditores, evidentemente não haverá relatório. O povo, o Ministério Público e o Poder Judiciário não terão documentos que instruam a fiscalização.

A diligente doutrina, a fim de evitar contratempus, interpretando a RESOLUÇÃO 306/2002 do CONAMA, esclarece o que vem a ser auditor ambiental:

*“O auditor, além da independência, precisa ter capacidade técnica, tempo e experiência para realizar a auditoria adequada dos setores e das áreas sobre as quais incidirá o exame<sup>1</sup>. (...) Os auditores são responsáveis pela auditoria ambiental que realizam, independentemente de ter sido determinada pelo Poder Público ou*

---

<sup>1</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo, *Manual de Direito Ambiental*, Saraiva, 4ª edição, 2006, p. 137/138.

*pela própria empresa. **ELES SERÃO RESPONSABILIZADOS CIVIL, PENAL, E ADMINISTRATIVAMENTE, CONSOANTE SE VERIFICA NO ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA**.*

A Resolução nº 306, de 05 de julho de 2002, CONAMA, artigo 3º diz:

*“As auditorias ambientais devem ser independentes e realizadas de acordo com escopo, metodologias e procedimentos sistemáticos e documentados constantes do anexo II”.*

Alerta-se à digna comissão, que o direito ambiental manejado com equidade e responsabilidade, torna-se valiosa “arma” contra aqueles que se fazem passar por ingênuos, para desrespeitar, deliberadamente o conteúdo da Lei.

### **O QUE, NA VERDADE, PENSA A POPULAÇÃO SOBRE A PRAÇA DI THIENE**

Junta nesta oportunidade cópia integral de pesquisa científica (**doc.07**), destacando informações pertinentes para o propósito deste petítório:

- “- 97% da população nunca participou de audiência pública sobre meio ambiente em São Caetano do Sul;
- 93% não participou de audiência pública sobre a Praça Di Thiene;
- 78% (discordam totalmente + discordam em parte) da realização das obras na Praça Di Thiene;
- 96% diz que a construção civil deve respeitar a quantidade de áreas verdes na cidade”.



## II – DO DIREITO

O princípio do desenvolvimento sustentável tem como premissa maior a proteção do meio ambiente com qualidade de vida para o homem. Visa tal princípio a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, cujo princípio também é conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado e/ou ecodesenvolvimento.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado sustenta-se no direito e na legalidade. Escora-se, principalmente, no princípio democrático, que faculta aos cidadãos a busca da jurisdição. Assim se expressa a doutrina ambiental:

*“O princípio democrático assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais. Essa participação poderá dar-se em três esferas: legislativa, administrativa e processual<sup>2</sup>”.*

Os atos dos cidadãos na busca da jurisdição estão amparados por lei.

A legalidade do ato de intervenção antrópica na Praça Di Thiene deve ser analisada sob os fundamentos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo as diretrizes gerais da política urbana.

O artigo 1º da referida lei sustenta que serão aplicadas, na execução das políticas urbanas, as normas de ordem pública que regulam o equilíbrio ambiental.

As alíneas “f” e “g” do inciso VI do artigo 2º desta mesma lei, diz:

*“A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

---

<sup>2</sup> Ob. cit.

...

*f) a deterioração das áreas urbanizadas;  
g) a poluição e a degradação ambiental”.*

Ademais, com base no artigo 3º da lei 6.938/81, entende-se meio ambiente da seguinte forma:

*“Meio ambiente: É o conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.*

Analisando o fundamento legal, que declara a amplitude do conceito, pode-se afirmar que quaisquer manifestações nos reinos animal, vegetal e mineral estão inclusos no meio ambiente.

A Praça Di Thiene não é um simples bem público, mas bem difuso (bem ambiental). Está amparada nos princípios constitucionais e em legislação infraconstitucional específica.

As decisões administrativas, além de atentar para a Lei (atos vinculados) devem respeitar o interesse público primário e o interesse público secundário. Sobre este tema o digno defensor do patrimônio ambiental da cidade discorreu com perfeição na exordial, às fls. 02/11 dos autos. Com brilho, destacou o que segue:

*“Destarte, considerando que a pessoa jurídica de direito público pode se afastar do interesse público primário, hipótese em que se fere um interesse difuso, teria de haver, como de fato houve, preocupação doutrinária em identificar e proteger jurisdicionalmente tais interesses. Foi o que fez com o advento da lei que estabelece os atos de improbidade administrativa”.*

Portanto, o poder discricionário se sujeita em oportunidades e conveniências, desde que não ultrapasse espaços e contornos explicitamente delineados em Lei.

O Estado nem sempre é titular absoluto do poder de decisão e, especialmente, não exerce titularidade absoluta no que diz respeito ao patrimônio ambiental.

Delimitado os espaços legais do meio ambiente, materializam-se os princípios e normas constitucionais que tratam do patrimônio ambiental. Torna-se indubitável a esperança da cidadania em ver instalado o espírito entranhado no artigo 225, inciso I e VII da Constituição Federal, na Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Os diplomas legais mencionados garantem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Estipula, de maneira incisiva, que a defesa e proteção de tais bens é de titularidade da coletividade.

A Praça Di Thiene é espaço verde que também estava destinado ao lazer e a recreação. Pode-se conceituar lazer como sendo o tempo livre, a folga, o descanso. A recreação é o divertimento, o prazer, a ocupação agradável que permite o entretenimento.

Na definição acatada pelo professor Luís Paulo Sirvinskas: incluem-se: *“...os bosques, as praias, os jardins, os parques, as praças...”*, no mesmo conceito. Estes espaços estão corretamente destinados à comunidade, passando, com o tempo, a fazer parte do acervo do patrimônio histórico e ambiental.

A Constituição Federal em seu artigo 225 não faculta a conservação do meio ambiente, mas impõe severamente ao Administrador Público a obrigação de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Agindo de maneira diversa do comando constitucional abre, o governante desatento, espaço para cidadãos guerrearem em nome da legalidade. Por conseguinte, lutam estes para o futuro de seus descendentes, mantendo, desde logo, o meio ambiente.

Consagra, o mesmo diploma legal, que para garantir e dar efetividade a esse direito – que pertence a todos – deve o ente estatal adotar providências de acordo com a manifestação explícita dos interesses coletivos. Não pode e não deve o gestor público escorar-se na discricionariedade do poder estatal para afrontar a vontade do povo.

Portanto, não se pode entender meio ambiente partindo somente do verde, das plantas, das árvores, dos riachos. Só é possível entender meio ambiente, no sentido amplo e constitucional, se o ponto de partida, para posicionamentos sociais e análises técnicas, iniciarem-se na confiança de que as criações humanas devem fundir-se, de maneira indelével, justa e equilibrada com a natureza. A interferência, sem este conceito e sentimento, materializa a degradação ambiental, por conseguinte, a legislação vigente aniquila de pronto as ações despidas deste norte.

O Código Civil trata dos bens públicos e dos bens privados e, por sua vez, o direito ambiental é mais amplo e abrangente, eis que açambarca os fundamentos constitucionais, com a especial propriedade de definir, com absoluta clareza, o bem ambiental que deve ser protegido.

A Praça Di Thiene é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Por pertinente, invoca-se neste momento os conceitos delineados na Constituição Federal em seu artigo 225. A firmeza constitucional agasalha de pronto a interpretação de que a praça Di Thiene é do povo.

Desta forma, não se trata de patrimônio público ou privado, ou de pessoa física, ou até mesmo de pessoa jurídica. Trata-se aqui de patrimônio difuso.

A praça, evidente, não é causa fundamental dos funestos prognósticos que são alardeados quanto ao futuro ambiental do planeta, mas esta mesma praça deve ser símbolo do pensamento, da união e da ação conjunta do povo sancaetanense quanto a preservação dos direitos

do meio ambiente. Desenvolvimento quer-se, mas o desenvolvimento deve ser harmônico com a natureza.

Sabe-se que uma andorinha não faz verão, mas sabe-se também que a omissão reduz a temperatura da ética e da moral, e estimula o desmazelo do administrador que passa a descumprir hodiernamente as leis que protegem a vida, a saúde e o meio ambiente.

O professor Luís Paulo Sirvinskas, em sua obra Manual de Direito Ambiental diz:

*“O bem ambiental, por essa razão, não pode ser classificado como bem público nem como bem privado (art. 98 do CC/2002), ficando numa faixa intermediária denominada bem difuso. Difuso é o bem que pertence a cada um e, ao mesmo tempo, a todos. Não há como identificar o seu titular, e seu objeto é insuscetível de divisão”.*

Trata-se, portanto de direito difuso, metaindividual. Os titulares são pessoas indeterminadas ligadas entre si por circunstâncias geradas pelo fato. O inciso I, parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8078/90, define com clareza o entendimento manso e pacífico do que vem a ser direito difuso.

Diante da clara natureza de patrimônio ambiental, a Praça Di Thiene é um bem dos cidadãos, outorgando-se-lhes de pronto, a titularidade difusa. Não resta dúvida de que a Administração Pública tem apenas o poder de gestão de tal bem; não pode dele dispor da forma que melhor lhe aprouver. Deve-se ater aos princípios constitucionais que norteiam a proteção do meio ambiente.

A necessidade de pontificar, na questão ambiental, o que é patrimônio do povo, levou o professor Luís Paulo Sirvinskas a conceituar: *“Ninguém pode viver na Lua, por exemplo. O ar, a água e o solo são fundamentais para a sobrevivência humana”.*

Ora, a qualidade de vida, estando implicitamente inserida como direito fundamental da pessoa humana na Constituição Federal (artigo 5º), vê-se de largo que este conceito só pode materializar-se em

espaço físico. Ademais, nos limites da Praça Di Thiene desenvolveu-se com o passar do tempo qualidade ambiental de tal magnitude, que naturalmente terminou por agregar o espaço da praça aos direitos dos cidadãos. Estes, doravante, possuem o bem de titularidade difusa. Delineou-se, portanto, os limites do espaço que não podem sofrer, sobre qualquer pretexto, invasão pela Administração Pública.

Necessário entender que a cidade não pode ser confundida com Município; ente estatal de direito público. O representante legal deste, nos demais casos, pode até, em nome do poder discricionário, agilizar com primazia seus desígnios administrativos. No que tange ao direito ambiental, entretanto, não pode dispor da maneira que bem entender.

O povo que expressa seus desígnios e direitos através das audiências públicas é o verdadeiro detentor do patrimônio ambiental. Quando as audiências não se instalam dentro do rigorismo da lei, cabe aos cidadãos buscar a jurisdição através de procedimentos judiciais.

De acordo com a legislação ambiental (artigo 182 da Constituição Federal), incumbe ao poder público fixar critérios de cooperação administrativa sobre proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, tem que ser preservado. Impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever da defesa e preservação do ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ora, se o Poder Público, na prática de seus atos de gestão administrativa não atende: ao clamor popular; aos requerimentos específicos respaldados por lei; a complexidade das leis ambientais; aos pareceres, estudos e relatórios exigidos por legislação específica; à solicitação de novas audiências públicas; se isola com “tapumes” a praça, não permitindo a população avaliar a gravidade da intervenção antrópica; se as promessas e compromissos firmados em ação correlata não estão sendo cumpridas na íntegra e, finalmente, se pesquisas científicas noticiam sentimentos contrários à edificação na praça; só resta socorrer-se do Poder Judiciário para defesa dos direitos garantidos pela Constituição Federal.

### DA ILEGALIDADE DO ATO

Constitui dever legal do agente público, discorrer, discutir, detalhar e explicar à população, ao Ministério Público e aos órgãos de proteção ambiental, detalhes do projeto a ser edificado na Praça Di Thiene.

Deve, especialmente, alertar sobre as conseqüências das intervenções antrópicas no meio ambiente.

A licença ambiental é requisito imprescindível para autorizar obras que interferiram diretamente no meio ambiente.

A falta de documentação legal para instruir o contato com o povo em audiências públicas **anula de imediato**, por força de lei, atos de intervenção que estejam em curso nos bens legalmente protegidos. Sem documentos técnicos, as audiências públicas tornam-se meramente audiências políticas.

A lei não faculta, a lei impõe. Diz a Constituição Federal:

*“Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e às futuras gerações”.*

Nos termos da resolução 01/1986 do CONAMA, qualquer alteração praticada pelo homem que cause impacto ambiental deve ser previamente precedido do que estabelece esta resolução.

O artigo 1ª da resolução 01/1986 do CONAMA, estabelece o que seria impacto ambiental da seguinte forma:

*“Art. 1º Para efeito desta resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causando por qualquer forma de matéria ou energia*

*resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente, afetam:*

*I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

*(....)*

*IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente”.*

A área objeto desta ação se enquadra de forma clara na Lei e está em perfeita subjunção ao artigo supra referido. Assim como foi intensamente sustentado doutrinariamente no antecâmara desta.

Segue nesta resolução, a imposição de elaboração de estudos que demonstrem se haverá ou não impacto ambiental e ainda requer a feitura do respectivo relatório para demonstrar o grau de impacto que a obra causará. Seus prós e contras.

O estudo requerido deve ser realizado sempre que ocorrer significativa degradação ambiental. De acordo com o Doutrinador Luís Paulo Sirvinskas, degradação ambiental é “toda modificação ou alteração substancial e negativa do meio ambiente, causando prejuízos extensos à flora, à fauna, às águas, ao ar e à saúde humana”.

A mesma resolução teve o rol de atividades poluidoras ampliado pela resolução 237/97 em seu anexo I. Trata-se, portanto, de rol exemplificativo e não taxativo, o que torna necessária a efetiva análise preliminar por parte do órgão ambiental competente para concessão da licença ambiental.

A resolução não definiu o que é meio ambiente. A resolução exemplificou quais atos praticados pelo homem devem estar licenciados pelos estudos – EIA e pelos relatórios – RIMA.

Incumbe ao Poder Público exigir, como dito alhures, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) da forma especificada na resolução 01/1986 do CONAMA.



Privar o centro de São Caetano do Sul de seu único “pulmão verde” contra a vontade do povo potencializa a degradação do meio ambiente resultando na piora da qualidade de vida já largamente deteriorada. Na avenida Goiás, frontispício da Praça Di Thiene, passam diariamente milhares de veículos que naturalmente degradam, por emissão de gases, o meio ambiente de nossa cidade.

Portanto, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) deve ser realizado por “profissionais legalmente habilitados”, e “às expensas do empreendedor”. Dentre outros requisitos das resoluções do CONAMA, destaca-se o que segue:

I – O relatório deve contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV – Considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade, dentre outros requisitos técnicos estabelecidos no artigo 6º da Resolução 01/1986 do CONAMA.

Este procedimento deve ser debatido em audiência pública, nos termos da Resolução 09/1987 do CONAMA, devendo ainda ser publicada no Diário Oficial, para publicidade do ato. Sempre que se entender necessário ou que entidade civil requerer, surge a obrigatoriedade de nova audiência pública. Salutar seria a realização de audiências públicas no decorrer da implementação das obras previamente licenciadas. A construção na Praça Di Thiene sequer licença ambiental possui.

Frisa-se por necessário que a AASEAM, associação litisconsorte, solicitou a realização de nova audiência pública e, até o momento, não obteve resposta (**doc.04**).

Segue o teor do artigo 1º da Resolução 09/87:

*“A Audiência Pública referida na resolução do CONAMA 1/1986 tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”.*

A audiência pública é realizada para apresentação do RIMA, de forma clara e simples com o objetivo de que as pessoas que não possuam conhecimentos técnicos possam expressar juízo de valor sobre a questão.

O parágrafo 2º, do artigo 2º da mencionada resolução diz que, em caso de não atendimento a solicitação de audiência pública, como requerida pela associação litisconsorte, acarreta a nulidade da licença que eventualmente tenha sido concedida pelo órgão competente. Assim diz a lei:

*“Art. 1º - A audiência pública referida na resolução do CONAMA nº 01/1986 tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.*

*§2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do órgão estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.”*

Ocorre que até o momento não se tem conhecimento da realização do EIA e do RIMA, o que faz com que o ato esteja eivado de vícios procedimentais, violando os ditames legais estabelecidos pelo CONAMA.

Diante dos fatos que demonstram total ilegalidade nos atos praticados, constata-se que a Prefeitura Municipal de São Caetano

do Sul não está munida do licenciamento ambiental, pré-requisito autorizador de atividades que causem degradação ambiental.

As regras legais devem ser cumpridas pelos administrados e especialmente pela Administração Pública, em razão de estar em jogo não só o interesse público, mas a participação do povo sancaetanense nas questões ambientais.

A Resolução nº 01/86 do CONAMA impõe, que as intervenções antrópicas do Poder Público em áreas ambientais sejam precedidas de estudos específicos e estes deverão ser disponibilizadas de antemão à população, aos órgãos de proteção ambiental e aos poderes constituídos. Prevalece, para intervenção antrópica, os seguintes documentos:

- a) Avaliação de Impacto Ambiental (AIA);
- b) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
- c) Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- d) Plano de Controle Ambiental (PCA)

O Poder Público de São Caetano do Sul não encartou nesta Ação Civil Pública os documentos pertinentes e exigidos pela lei.

Destaca-se que o licenciamento ambiental é procedimento preventivo e formal, que delimita, por consequência do Estudo de Impacto Ambiental, as ações de intervenção antrópica.

Não pode haver licença ambiental sem realização do EIA/RIMA, instrumentos legais autorizadores da intervenção na Praça Di Thiene. Ademais, a audiência pública tornou-se ineficaz, nos termos da legislação pertinente, impondo-se conseqüentemente, a declaração de nulidade de eventual licença ambiental.

Portanto:

1 - se pesquisa científica de opinião pública rechaça intervenção antrópica na Praça Di Thiene;

2 – se em cartas, requerimentos, representações (340 assinaturas – fls. 365/381) e solicitações dirigidos aos agentes públicos o povo repele atos de invasão da praça;

3– se em reportagens realizadas pela imprensa fica clara a manifestação do sentimento de amor da população pela praça nos moldes que se encontravam;

4 – se na única audiência pública o povo se manifestou contrário a intervenções na praça;

5 – Se na única audiência publica realizada não houve apresentação e discussão com fundamentação técnica arimada no EIA/RIMA;

6 – se os pareceres técnicos formulados pelo assistente do Ministério Público guardam divergências e irregularidades entre si;

7 – se o perito assistente do Ministério Público, elaborou parecer sem sequer comparecer na Praça Di Thiene, fazendo-o simplesmente através de fotografias produzidas pela parte interessada (Municipalidade);

8 – se o Promotor, na única audiência pública, sentindo a manifestação da população presente, se posiciona: “se a obra não é considerada ideal para comunidade, é possível questioná-la judicialmente através de provas técnicas apresentadas por outros especialistas do meio ambiente e através de argumentos e provas cabíveis”;

9 – se o Ministério Público da comarca autorizou a continuidade ilegal das intervenções antrópicas na praça com base nos pareceres técnicos divergentes;

10 - se não há comprovação que os membros da comissão de acompanhamento e vistoria não possuem capacitação técnica como exige a lei;

11 - se quando da autorização referida do item anterior o Ministério Público determinou o acompanhamento e fiscalização por peritos e não existe relatório destes nos autos;

12 - se a decisão de fls. 443 que autorizou a continuação das obras cita como fundamento técnico o termo de fls. 399/401, e o referido termo distancia-se totalmente da legalidade;

13 - se os próprios termos da decisão de fls.443 alertam que não há composição na lide;

E, finalmente, se a Praça Di Thiene é patrimônio ambiental, reitera-se que a população é soberana para dizer da sua finalidade.

**A Praça Di Thiene é do Povo como o céu é do avião!**

### **III - DA LIMINAR**

A liminar pleiteada finca-se na efetiva nulidade dos atos de intervenção na praça, praticados por determinação do Poder Público, atos estes que estão eivados de vícios pelo não cumprimento da legislação pertinente, posto que não há estudos específicos (EIA-RIMA).

A intensa modificação do ecossistema na praça altera profundamente o equilíbrio ambiental do centro da cidade.

Não existe, nestes autos, licença ambiental concedida por órgão competente.

Imperativa é a concessão da medida liminar, *“inaudita altera parte”*, **A FIM DE QUE A EXECUÇÃO DAS OBRAS SEJAM IMEDIATAMENTE PARALISADAS**, para resguardo do patrimônio ambiental, posto que a continuidade dos atos de intervenção antrópica na praça acarreta prejuízos irremediáveis e danos intransponíveis, quer ao meio ambiente, quer à população.

Os atos são ilegais, principalmente por falta de atendimento ao clamor popular e, se isto, por ventura, demandar o contraditório para materialização de provas – impedindo a imediata concessão da liminar *“inaudita altera parte”* – temos que a simples falta de documentação exigida por lei e a inobservância do comando do Ministério Público (fls. 437 dos autos) quanto ao acompanhamento técnico, tem-se desde logo, que tais fatos estão a ensejar a concessão da medida liminar aqui pleiteada.

O *“fumus boni jûris”* repousa perene, pacífico e perfulgente na compreensão unânime do pensamento jurídico nacional quanto a soberania da decisão popular sobre os desígnios do direito ambiental, repousando ainda a fumaça do bom direito na necessidade explícita de apresentação dos estudos e relatórios sobre os impactos no meio ambiente no qual se pretende interferir.

Presente, também, o *“periculum in mora”* que autoriza a concessão da liminar, eis que o patrimônio ambiental que se busca proteger, como acima documentado, está sendo continuamente arruinado pela construção que originou-se em **ilegalidade de ato administrativo**.

O ilustre professor Paulo Affonso Leme Machado, com maestria discorre sobre a concessão das liminares em matéria ambiental:

*“As medidas liminares serão de grande utilidade para evitar a consumação do dano às praças e aos espaços livres. Na ação civil pública, tanto a obrigação de não fazer como a obrigação de fazer representam instrumentos valiosos para se tentar obstaculizar o desvio da finalidade, como para se procurar reconstruir o bem lesado.*”

*Por fim, anoto a sabia lição de Maurice Picard: ‘O usus publicus era a característica da res publicae e isto se compreendia facilmente. Os romanos diziam que ninguém poderia adquirir direitos sobre os loca publica e que estas coisas estavam extra commercium; para eles isto era garantia do direito público. Era o pretor que intervinha e protegia o interesse de todos contra toda a invasão’. **No Brasil, também se espera e se necessita que os atuais pretores- os juízes - protejam o ‘interesse de todos’ contra toda a invasão das praças e dos espaços livres** <sup>3</sup>”.*

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante o exposto, requer-se a Vossa Excelência o que segue:

1 – seja concedida a presente medida liminar “*inaldita altera parte*”, para o fim de **DETERMINAR A PARALISAÇÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO DE OBRAS QUE MATERIALIZAM A INTERVENÇÃO ANTRÓPICA NA PRAÇA DI THIENE;**

2 – seja a ação julgada procedente em todos os seus termos para ao final ver DECLARADA a nulidade de eventual licença ambiental de intervenção na Praça Di Thiene, que se houver ou vier a existir estará, desde logo, comprometida “*ab initio*” por desacato ao comando legal e desrespeito a determinação judicial;

3 – seja CONDENADA a Ré na obrigação de não fazer que consistirá na abstenção da edificação de qualquer obra de construção civil na Praça Di Thiene;

4 – seja CONDENADA a Ré na obrigação de fazer que consistirá na imediata retirada das máquinas, equipamentos e a demolição de eventual alicerce construído e, por fim, no replantio de todas

---

<sup>3</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 14ª edição, editora Malheiros, 2006, p. 428/429.

unidades arbóreas removidas – ou idênticas – a fim de que se restabeleça o “*status quo ante*” da Praça Di Thiene, como desde há muito o povo requer;

5 – seja intimada a parte Ré, Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, na pessoa de seu representante legal;

6 – seja ouvido o digno representante do Ministério Público.

Nestes termos, sustentando que a Praça Di Thiene é do povo.

Pede-se e espera, confiante, deferimento

São Caetano do Sul, 13 de junho de 2007.

Eder Xavier

Associação dos Amigos da Saúde Emília Alfredo Manganotti – AASEAM

Eduardo Cecato Pradelli

OAB/SP nº 223.355

Daniel Marcos Pastorin

OAB/SP 258.675